



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000653/2011

ABERTURA: 2/8/2011 - 16:23:48

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E
DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Paulo César Machado Ferraz
Assessor Técnico de Protocolo
Palácio da Alvorada

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente de	08/08/11
condições	__/__/__
Justiça - Cíveis	__/__/__
do Juízo	25/08/11
Notação de	__/__/__
Guerra	22/08/11
Arquitetura	09/09/12
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 000653/2011 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**"ALTERA REDAÇÃO DO PROJETO DE
LEI Nº 000653/2011, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

**Art. 1º - O Projeto de Lei nº 000653/2011, passa ter a seguinte
redação:**

**Art. 1º - Fica criado na Sede do Município de Linhares o
serviço de carga e descarga.**

**Art. 2º - A área definida será a existente no memorial
descritivo da Lei municipal nº 2857 de 30/06/2009, anexo I da
presente Lei.**

**Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no
prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.**

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto
do ano de dois mil e onze.**

**MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente**

**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator**

**ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro**



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE
CARGA E DESCARGA NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000653/2011

ABERTURA: 2/8/2011 - 16:23:48

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E
DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Assessor Tec. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTOCOLISTA

* Art. 1º. Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.

V Art. 2º. A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em estradas ou rodovias, ou em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 às 07:30 horas, e no período da noite, entre 18:30 e 22:00 horas.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 3º. Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

Parágrafo único. A criação do cargo de fiscal de trânsito, bem como a fixação dos valores das multas, será regulamentada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e onze.

JUCA GAMA
Vereador

DR. CARDIA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 000653/2011

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

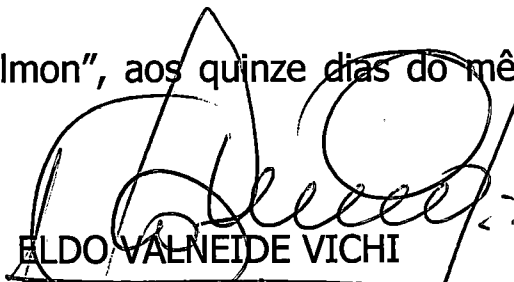
Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Projeto de Lei que ora se discute está eivado de inconstitucionalidades, eis que invade a competência do Poder Executivo, devendo via de consequência ser emendado, nos moldes que se encontram em anexo, afim de que possa ter sua tramitação normal nesta Casa.

Assim, a PROCURADORIA, da Câmara Municipal de Linhares, e, entendendo haver óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer CONTRÁRIO à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e onze.


ELDO VALNEIDE VICHÍ
Procurador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000653/2011.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o Projeto de Lei que se discute, vem de encontro aos anseios a municipalidade, visa a defesa da cidadania, da dignidade e da inviolabilidade dos direitos e garantias individuais fundamentais da pessoa humana.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão, deverá ser tomada por **maioria absoluta membros da Câmara**, quanto a votação deverá ser atendido o processo NOMINAL de votação, conforme disposto no inciso IX, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros e após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

parecer favorável à sua aprovação, **COM A EMENDA APRESENTADA** por ser Constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator

ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000653/2011.

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência do Poder Legislativo Municipal está inserida no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o Projeto de Lei que se discute, vem de encontro aos anseios a municipalidade, visa a defesa da cidadania, da dignidade e da inviolabilidade dos direitos e garantias individuais fundamentais da pessoa humana.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão, deverá ser tomada por **maioria absoluta membros da Câmara**, quanto a votação deverá ser atendido o processo NOMINAL de votação, conforme disposto no inciso IX, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros e



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente

ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator

ELIEZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro